



Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2022 - Poder Executivo - Introduz alterações na Lei nº 12 de 30 de abril de 2010, que "Dispõe sobre a reestruturação dos planos de carreira dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na administração direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia, e dá outras providências"

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	07/04/2022
Unidade de Origem	Comissão de Justiça e Redação
Unidade de Destino	Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania
Status	Parecer Comissões Permanentes
Prazo	12/04/2022

TEXTO DA AÇÃO

Segue juntado, nesta data, o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, seguindo os autos para a Comissão de Desenvolvimento do Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, para designação de relatoria.

Hortolândia, 07 de abril de 2022.

Marcia Cristina Guilherme
Oficial Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 63/2022

Projeto de Lei Complementar nº 04/2022

Introduz alterações na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010, que "Dispõe sobre a reestruturação dos planos de carreiras dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na Administração Direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 04/2022, de autoria do Poder Executivo, para promover alterações na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010, que "Dispõe sobre a reestruturação dos planos de carreiras dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na Administração Direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia, e dá outras providências

O autor apresenta suas justificativas na mensagem nº 22/2022, enviada à Câmara municipal anexa ao Projeto de Lei, e assim diz:

Cumpre salientar, a priori, que a presente propositura visa alterar a Lei Complementar nº 12/2010 no que dispõe sobre as competências, os requisitos, bem como os demais institutos jurídicos que tratam da carreira do cargo de guarda municipal, promovendo, assim, as adequações decorrentes do Estatuto Geral das Guardas Municipais, previstas na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. Trata-se antes de tudo de iniciativa destinada a adequar a legislação municipal às orientações emanadas das normas federais que disciplinaram as Guardas Municipais do País, tendo em vista a implantação do Sistema Único de Segurança Pública. Ademais cria duas novas classes de carreira na Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar nº 12/2010 que passam a ser aproveitadas para evolução no cargo de Guarda Municipal.

Como é de conhecimento dos Nobres Edis, a Guarda Municipal cumpre papel exemplar na política de segurança pública do município, o que impõe a valorização dos referidos servidores, assim como um processo de organização das carreiras que seja coerente com a demanda municipal e a integração ao Sistema Único de Segurança Pública. Por fim, imperioso destacar também a existência de Guardas Municipais aposentados e pensões decorrentes de aposentadoria ou de falecimento. Nos casos em que estes benefícios foram concedidos com paridade constitucional reconhecida — Judicial ou administrativamente — será observada a garantia, quando couber, dos frutos da modificação de carreira proposta nesta proposição legislativa. A guisa de conclusão e considerando que a inovação proposta neste Projeto de Lei gera a despesa demonstrada no anexo a esta mensagem, que segue o objetivo permanente de aprimorar o funcionamento da Administração Municipal, frisamos que a proposta se adequa às diretrizes contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, bem como o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00 e, ainda, que a aprovação da matéria por essa Casa Legislativa em muito contribuirá para a satisfação das demandas da boa gestão municipal. Posto isto, e considerando a necessidade de adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, ressalto apenas que, embora não seja possível tramitar um PLC em regime de urgência, a análise da proposta merece a maior brevidade possível, por tal razão solicito celeridade na tramitação do presente projeto.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 28 de Março de 2022, com publicação de sua ementa na data de 28 de Março de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa e de interesse do Poder Executivo, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Analisando a proposta cumpro nos fazer algumas considerações e ao final propor alteração no artigo 6º, precisamente na parte final dos incisos VI, VII, VIII e IX:

Considerando que nem todos os guardas municipais possuem formação no ensino médio, e que, quando ingressaram no cargo era exigido somente o ensino fundamental, sendo certo que no decorrer da carreira não houve exigência de outra formação para fins de continuidade no cargo. Entendemos que a exigência contida na proposta impossibilita a progressão para aqueles que não possuem ensino médio, deixando de ser considerado todo o histórico de conduta do guarda e o tempo de serviço prestado ao município.

Já quanto à condenação criminal, cabe a Corregedoria da guarda municipal disciplinar o tema. Tal fato decorre da possibilidade da corregedoria decidir pela continuidade do servidor em atividade, nesse caso, não há motivação para impedir a sua progressão.

E ainda, quanto à sanção disciplinar, é importante ressaltar que ela atua em vários níveis podendo ir de uma simples advertência verbal para uma sanção mais grave, e dependendo do grau, poderá ser uma sanção que não justifique o impedimento da progressão, e ainda mais, a não progressão deste impede a progressão do outro, pois todos que estão em nível inferior sofrerão as consequências da penalidade aplicada àquele de nível superior.

Com estas justificativas propomos emendas modificativas aos incisos VI, VII, VIII e IX do Art. 6º que dá nova redação ao art. 44 da Lei Complementar nº 12/2010 e por consequência se faz necessário emendas supressivas aos Parágrafos 8º e 9º do mesmo artigo.

Assim os incisos VI, VII, VIII e IX do art. 6º, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O art. 44 da Lei Complementar nº 12/2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, com as seguintes redações:

"Art. 44

VI – no cargo de guarda municipal na especialidade 4ª classe para guarda municipal especialidade 3ª classe, desde que passados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na 4ª classe;

VII – no cargo de guarda municipal na especialidade 3ª classe para guarda municipal especialidade 2ª classe, desde que passados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na 3ª classe;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – no cargo de guarda municipal na especialidade 2ª classe para guarda municipal especialidade 1ª classe, desde que passados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na 2ª classe;

IX – no cargo de guarda municipal na especialidade 1ª classe para guarda municipal especialidade classe especial, desde que passados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na 1ª classe;

Supressão dos Parágrafos 8º e 9º.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei Complementar, nos termos desse Relatório.

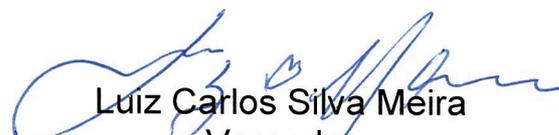
É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 07 de Abril de 2022.


Vereador Enoque Leal Moura
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador